


SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL
PARECER: 131/2016/ASSESSORIA/SUPEL
PROCESSO: 01.1801.00340-00/2015
ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO REFERENTE À TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO
OBJETO: Contratação de serviços para elaboração de diagnóstico de florestas plantadas.
1. INTRODUÇÃO

A presente petição foi encaminhada a esta Assessoria a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer acerca do pedido reconsideração interposto no decorrer do certame licitatório pela licitante **MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME**.

Houve pedido de efeito suspensivo, não concedido por este Superintendente, conforme despacho no verso do recurso.

2. ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade não são cabíveis pedido de reconsideração de julgamento de recurso, conforme art. 109, inciso III, c/c art. 87, inciso IV, nestes termos:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.”

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Portanto o recurso não preenche os requisitos legais, não se admitindo o efeito suspensivo, podendo, contudo, ser recebido como direito de petição para o qual passa-se a analisar em breve síntese.

3. SÍNTESE DOS FATOS

A petionária pretende que este Superintendente revise decisão em recurso administrativo porque considera ter sido prolatada de forma injusta.

A petionária não se conforma com a decisão que manteve a habilitação da licitante STCP - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA, porque fora julgado improcedente o recurso interposto.

Os fatos já são conhecidos e foram debatidos à exaustão na fase de recurso, a falta de apresentação do Termo de Compromisso, exigência do item 8.1.1, alínea "e" e o índice de Grau de Endividamento Geral (GEG), item 8.1.4.1.3.

O pedido de inabilitação da licitante STCP - ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA é improcedente, vez que já ocorreu a preclusão consumativa, não se admitindo petição para tratar dos mesmos fatos já apreciados.

Das três licitantes que apresentaram propostas, apenas duas se qualificaram para a fase seguinte.

4. CONCLUSÃO

Ressalta-se que cabe a esta Assessoria analisar somente os aspectos legais dos atos praticados no certame.

Em razão do quanto articulado, o parecer é pela improcedência do pedido de reconsideração interposto pela **MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO - ME**, mantendo-se a decisão do recurso proferido pelo Superintendente.

A decisão foi fundamentada com base no disposto nos arts. 3º e 41 ambos da Lei 8666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

E a informação que submetemos à apreciação superior.

Porto Velho, 5 de dezembro de 2016.

ROBERTO AZEVEDO ANDRADE JUNIOR
TFC. EM LICIT., REG. E PESQ. DE PREÇOS/DIREITO
MATR. 300130661



RONDÔNIA
Govern do Estado



SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL
Complexo Rio Madeira - Ed. Reto 1 - Rio Pacaás Novos 2º Andar
Porto velho, Rondônia.

À

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE PROJETOS ESPECIAIS – CEL/PDSEAI
Presidente Vivaldo Brito Mendes

TOMADA DE PREÇOS Nº 026/2016/CEL/PDSEAI/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.1801.00340-00/2015

INTERESSADO: SEDAM/RO

OBJETO: Contratação de serviços para elaboração de diagnóstico de florestas plantadas.

DECISÃO

Em consonância com o parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica às fls. 1.945, o qual conheceu como **DIREITO DE PETIÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO** o pedido de reconsideração apresentado pela licitante **MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO -ME**.

DECIDO:

Conhecer e julgar:

- 1) **IMPROCEDENTE** os argumentos apresentados pela licitante **MARCELO HENRIQUE SALES MACHADO – ME** em desfavor de **STCP ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA**.

À Comissão Especial de Licitação para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2016.

MARCIO ROGERIO GABRIEL
Diretora Executiva da SUPEL

